



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 646791/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: BRUNA SLOMPO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAMILLO KEMMER VIANNA, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 998/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de empresa especializada de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos. Exigência de registro da entidade profissional competente. Legalidade da exigência. Pareceres divergentes. Improcedência.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por **SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 180/2021**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de praças, parques, canteiros, avenidas, jardins públicos e prédios do Município de São José dos Pinhais, por meio das atividades de manutenção de jardins, serviços de raspagem, plantio e replantio de grama, flores, árvores e plantas ornamentais, irrigação, recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, com fornecimento de insumos (terra, grama, flores, plantas ornamentais, fertilizantes e árvores).”

Alega o Representante que: **a)** no certame impugnado não consta exigência de comprovação do registro de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); **b)** o edital, ao aceitar inscrição de empresa em entidade diferente do CREA, fere as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; **c)** o Conselho de Arquitetura (CAU) não possui competência para exercer serviços de coleta e destinação de resíduos; **d)** o instrumento convocatório não classificou as atividades como “serviços de engenharia”, mesmo tratando-se de tarefas específicas e de natureza complexa; **e)** a Lei nº 10.520/02 não veda, expressamente, a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do *fumus boni iuris* na verossimilhança das alegações feitas bem como do *periculum in mora*, fundado na iminente contratação de empresa através de um processo licitatório com vícios.

A Representação foi recebida pelo Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que deixou de receber o pleito do Sindicato no que se refere aos itens “a”, “c”, “d” e “e”, sendo recebida apenas sobre o “recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela operação das atividades, aceita qualquer profissional de nível superior, enquanto o Confea determina que serviços relacionados são atribuições de Engenharia.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, reconheceu de ofício possíveis irregularidades quanto ao contido no item 6.1.14, “c” e “c.1”, do edital e acolheu o pedido de expedição de medida cautelar a fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório, apontando dois pontos controvertidos:

- a) Exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU no certame;
- b) Inclusão de hipóteses de vínculos permanentes do responsável técnico com a licitante no Edital.

Houve interposição de agravo (peça 14) por parte do Município, alegando que o certame foi realizado dentro dos ditames legais. Em juízo de retratação, o Conselheiro entendeu que a manutenção da liminar prejudicaria terceiros de boa-fé e revogou a cautelar anteriormente concedida por meio do Despacho nº 1320/21 – CGAML (peça 8), restando prejudicada a análise do presente Recurso de Agravo.

A Unidade Técnica opinou pela procedência da representação (peça 42) com a aplicação de multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g”, da LCE nº 113/05, à Prefeita Margarida Maria Singer pelas irregularidades apontadas acima.

O parecer do Ministério Público ratificou a procedência da representação, discordando, entretanto, da proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LCE nº 113/2005 à Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, entendendo que os fatos são de responsabilidade da Sra. Bruna Slompo, Secretária Municipal de Recursos Materiais e Licitações, devendo a sanção ser a ela dirigida, motivo pelo qual pugnou pela sua citação como forma de garantia dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

A Sra. Bruna Slompo apresentou esclarecimentos (peça 49) alegando que não houve má-fé e que a construção do certame foi baseada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislação vigente nas informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Novamente a Unidade técnica se manifestou (peça 60) pela procedência da representação e aplicação de multa tanto à Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, quanto à Bruna Slompo, Secretária Municipal de Recursos Materiais e Licitações.

Divergindo, o Ministério Público, acolheu os termos dos esclarecimentos apresentados e se manifestou pela improcedência da representação

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e analisando a jurisprudência desta Casa de Contas, venho no sentido de divergir da Unidade Técnica e acolher o opinativo do Ministério Público para decidir pela improcedência da representação.

O primeiro ponto questionado diz respeito à falta de exigência de "Certidão de registro da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), para fins de qualificação técnica".

O objeto do certame, por sua vez, compreende as seguintes atividades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO 01						
Item	Unid.	Qtde para 12 meses	Descrição do Serviço	Valor Unitário R\$	Valor Total Mensal R\$	Valor Total para 12 meses R\$
01	m²	54.000	Manutenção Canteiros, com transporte da equipe, carga e transporte dos resíduos.	R\$ 3,19	R\$ 14.355,00	R\$ 172.260,00
02	m²	3.730.000	Capina, roçada manual com roçadeiras mecânicas tipo "costal" e raspagem, com transporte da equipe, carga e transporte dos resíduos para destinação final dos resíduos.	R\$ 0,46	R\$ 142.983,33	R\$1.715.800,00
03	m²	18.000	Manutenção de canteiro ajardinado com re-plantio de novas mudas de flores da época, COM fornecimento do material, com transporte da equipe (e insumos), recolhimento manual dos resíduos e transporte para destino final.	R\$ 61,72	R\$ 92.580,00	R\$1.110.960,00
04	m²	18.000	Manutenção de canteiros gramados com replantio de grama em leiva, COM fornecimento do material, com transporte da equipe (e insumos), recolhimento manual dos resíduos e transporte para destino final.	R\$ 41,14	R\$ 61.710,00	R\$ 740.520,00
05	m²	180.000	Irrigação de Jardins e canteiros públicos.	R\$ 1,27	R\$ 19.050,00	R\$ 228.600,00
TOTAL DO LOTE 01: R\$ 3.968.140,00 (três milhões, novecentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais).						

Nesse sentido, insurge-se o representante, alegando que o edital fere a legislação pertinente ao não exigir expressamente o registro da empresa junto à entidade específica, qual seja, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Ainda, argumenta que o Conselho de Arquitetura não possui competência para exercer os serviços de coleta e destinação de resíduos.

De fato, o certame não especifica o conselho necessário para comprovação técnica do edital, conforme item 6.1.2.4, subitem "b", que dispõe: *"prova de registro de inscrição da proponente na entidade profissional competente, em plena validade"*. Também se infere que um dos objetos do edital, conforme tabela colacionada acima, é a destinação final dos resíduos.

Na defesa apresentada pela Secretária de Recursos Materiais e Licitações, bem como na defesa apresentada pelo Município, a justificativa para não se limitar a apenas uma entidade profissional competente é para não se cercear a ampla concorrência, já que "a administração pública não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderia restringir a licitação a um único conselho, sob pena de cercear a ampla concorrência".

Sobre o Responsável Técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o artigo 22 da Lei nº 12.305 de 2010 que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe:

Art. 22 - Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Frisa-se que os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) são documentos integrantes do processo de licenciamento ambiental, que comprovam a capacidade de uma empresa de gerir de modo ambientalmente correto todos os resíduos que gera.

Dessa forma, a norma é genérica e não traz maiores valorações sobre este profissional, desde que ele se encontre devidamente registrado em seu conselho de classe.

Portanto, o referido edital acertou ao não especificar a entidade competente, uma vez que atendidas as qualificações e existindo a vinculação do profissional ao seu Conselho de Classe, a empresa terá liberdade para determinação do profissional.

De ofício, o Despacho (peça 29) exterioriza a ideia de que nem todos os serviços que envolvem o objeto da licitação necessitam de inscrição da empresa e do responsável junto à entidade de classe competente.

Ocorre que os serviços foram licitados em lote único e devem ser executados concomitantemente e em várias frentes de trabalho **pela mesma empresa** para que se evite a sobreposição de serviços e o dispêndio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos públicos. Nesse sentido, não há como desmembrar a exigência, considerando que a mesma empresa irá prestar todos os serviços.

Por fim, no que tange ao achado inerente à inclusão de hipóteses de vínculos permanentes do responsável técnico com a licitante no Edital, a Representada esclarece (peça 38), que não fora feita tal limitação, dando-se a opção de preenchimento de formulário para informar compromisso de vinculação futura à época da contratação.

Ainda, foi esclarecido que a subscritora do edital se preocupou e utilizou os termos contidos no art. 30 § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, respeitando a legalidade da norma.

Sendo assim, voto no sentido de concordar com o parecer do Ministério Público e discordar com o opinativo da Unidade Técnica.

2.1 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

JULGAR pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente